

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2007

Proíbe as empresas do ramo de seguro de veículos automotores a utilizarem o endereço residencial do consumidor como fator de risco para efeito de cálculo e estipulação do valor do prêmio do seguro.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão proíbe que as empresas do ramo de seguro de veículos automotores considerem o endereço residencial do consumidor como fator de risco no cálculo do valor do prêmio de seus seguros, bem como que se recusem a comercializar apólices, também em razão desse fator. Estabelece ainda que a inobservância dessa proibição sujeitaria os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Justifica o autor sua iniciativa, argumentando que a prática atual, que considera o endereço residencial como fator de risco, afronta o disposto no art. 5º da Carta Magna: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, há que se reconhecer inicialmente que, de fato, o Poder Público não tem garantido a incolumidade patrimonial do consumidor e, em consequência, no que se refere aos seguros de veículos, o valor desta proteção é mais elevado nas regiões com maior incidência de furtos e roubos. Os moradores dessas localidades, portanto, são duplamente punidos pois, já penalizados pela insegurança que os cerca, submetem-se ainda a custos maiores ao contratarem junto às seguradoras proteção para seus veículos.

Contudo, se a identificação do problema mostra-se correta, entendemos que o mesmo não se pode dizer quanto à solução proposta no projeto de lei sob comento. Desconsiderar os índices de incidência dos crimes de furto, roubo e latrocínio específicos de determinada região, na estipulação do preço de um seguro de veículos, significaria imputar, indevidamente, às empresas que atuam nesse ramo a responsabilidade, no caso, exclusiva do Estado, pela ausência de segurança nesses locais.

Por outro lado, cumpre ressaltar que as seguradoras se utilizam de métodos estatísticos e atuariais para o cálculo do valor dos prêmios dos seguros que pretendem contratar. Nesse processo, o endereço do proponente é apenas um dos dados considerados para a avaliação do respectivo risco. Também a idade do segurado, seu sexo, tempo de habilitação como motorista, estado civil, número de filhos, a existência ou não de garagem para a guarda do veículo, etc, compõem o leque de fatores considerados na composição desse perfil.

O custo de um seguro, portanto, decorre de um mesmo critério, que é aplicado, ressalte-se, uniformemente, mas que resulta em preços diferentes, em função das variáveis próprias de cada segurado, que interferem de forma distinta na avaliação do risco a ser protegido.

Em função do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.564, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator